



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**Estado de São Paulo**

**MENSAGEM DE VETO DE 08 DE JUNHO DE 2020.**

**Projeto de Lei nº 59/2019, Autógrafo nº 19, de 03 de junho de 2020, de Autoria do Excelentíssimo Vereador Armando Tavares dos Santos Neto.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

*Recebido em 12/06/2020*  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA  
*Elza*  
**Elza Yuko Nishio**  
Oficial Administrativo  
*1140hs.*

**Senhoras Vereadoras**  
**Senhores Vereadores.**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itaquaquecetuba, levo ao conhecimento de Vossas Excelências a apresentação das **RAZÕES DO VETO TOTAL** ao projeto de lei aprovado pelo Plenário dessa Augusta Casa Legislativa que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de relatórios que indiquem as situações dos pavimentos asfálticos ou pavimentos não asfálticos, e assegura os direitos à publicidade, à transparência e ao acesso à informação de todas as vias públicas de Itaquaquecetuba, e dá outras providências.**

De proêmio, reconheço os bons propósitos do Nobre representante dessa Casa, ao apresentar projeto de lei que foi aprovado que prevê a obrigatoriedade de relatórios que indiquem as situações dos pavimentos asfálticos ou pavimentos não asfálticos, e assegura os direitos à publicidade, à transparência e ao acesso à informação de todas as vias públicas de Itaquaquecetuba.

Em análise ao Projeto de Lei aprovado por essa Casa Legislativa. A decisão sobre adoção das providências dessa natureza é reservada ao Chefe do Executivo, como corolário da competência privativa que lhe foi outorgada para exercer a direção da Administração Pública Municipal. Nesse sentido, a proposta esbarra na Carta Maior por suprimir do Chefe do Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade e, portando, a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, contrariando a cláusula de "reserva de administração" que decorre do princípio da separação de poderes, nos termos:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** **Estado de São Paulo**

### **Da Carta Constitucional do Estado de São Paulo.**

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

### **Da Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba.**

Artigo 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

Deste modo, ao aprovar a norma pretendida, data vênua, usurpou competência em razão da matéria que é de atribuição do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Cabe ainda, informar, que já existe Lei Municipal de nº 3.059, de 06 de setembro de 2013 (Regulamentada pelo Decreto nº 7411/2016) que REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME AS NORMAS GERAIS EMANADAS DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Desta maneira, no meu entendimento, *salvo melhor juízo*, como há Lei que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, não vejo a necessidade de sancionar lei específica para uma única finalidade.

Pelo exposto, são os motivos que apresento a Vossas Excelências, com fundamento no artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que oponho o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 59/2019, objeto do Autógrafo nº 19 de 03 de junho de 2020.

Sendo que se apresenta nesta oportunidade, para reiterar os meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Itaquaquetuba, 08 de junho de 2020.

**Dr. Mamoru Nakashima**  
**Prefeito**